

CÓDIGO DE CONDUTA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO CJF Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

Das Disposições Gerais

Art. 1º



Instituir o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com as seguintes finalidades:

FINALIDADE I

Tornar claras as regras de conduta dos servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



FINALIDADE II



Assegurar que as ações institucionais empreendidas por gestores e servidores do CJF de primeiro e segundo graus preservem a missão desses órgãos e que os atos delas decorrentes reflitam probidade e conduta ética.

FINALIDADE III

Conferir coerência e convergência às políticas, diretrizes e procedimentos internos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



FINALIDADE IV



Oferecer um conjunto de atitudes que orientem o comportamento e as decisões institucionais.

CÓDIGO DE CONDUTA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

CAPÍTULO I - Dos Destinatários



Art. 2º

O Código de Conduta aplica-se a todos os servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

PARÁGRAFO ÚNICO

Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar, como um exemplo de conduta a ser seguido, os preceitos estabelecidos no Código e garantir que seus subordinados – servidores, estagiários e prestadores de serviços – vivenciem tais preceitos.



Art. 3º

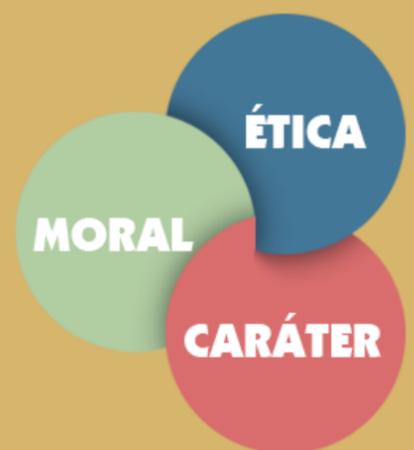
O Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.



CAPÍTULO II - Dos Princípios de Conduta

Art. 4º

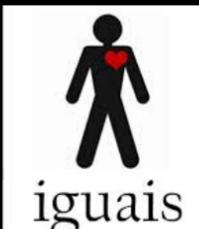
A conduta dos destinatários do Código deverá ser pautada pelos seguintes princípios: integridade, lisura, transparência, respeito e moralidade.



CAPÍTULO III - Da Prática de Preconceito, Discriminação, Assédio ou Abuso de Poder

Art. 5º

O CJF de primeiro e segundo graus não serão tolerantes com atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza, em relação a etnia, a sexo, a religião, a estado civil, a orientação sexual, a faixa etária ou a condição física especial, nem com atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhação por qualquer motivo ou assédio moral e sexual.



CÓDIGO DE CONDUTA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

CAPÍTULO IV - Do Conflito de Interesses

Art. 6º



Gestores ou servidores não poderão participar de atos ou circunstâncias que se contraponham, conforme o caso, aos interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus ou que lhes possam causar danos ou prejuízos.

Art. 7º

Recursos, espaço e imagem do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não poderão, sob qualquer hipótese, ser usados para atender a interesses pessoais, políticos ou partidários.



CAPÍTULO V - Do Sigilo de Informações

Art. 8º



O servidor ou gestor que, por força de seu cargo ou de suas responsabilidades, tiverem acesso a informações do órgão em que atuam ainda não divulgadas publicamente deverão manter sigilo sobre seu conteúdo.

Art. 9º

Ao servidor ou gestor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é vedado aceitar presentes, privilégios, empréstimos, doações, serviços ou qualquer outra forma de benefício em seu nome ou no de familiares, quando originários de artes, ou dos respectivos advogados e estagiários, bem como de terceiros que sejam ou pretendam ser fornecedores de produtos ou serviços para essas instituições.



PARÁGRAFO ÚNICO



Não se consideram presentes, para fins deste artigo, os brindes sem valor comercial ou aqueles atribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda ou divulgação, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

CÓDIGO DE CONDUTA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

CAPÍTULO VI - Do Patrimônio Tangível e Intangível

Art. 10



É de responsabilidade dos destinatários do Código zelar pela integridade dos bens, tangíveis e intangíveis, dos órgãos onde atuam, inclusive sua reputação, propriedade intelectual e informações confidenciais, estratégicas ou sensíveis.

CAPÍTULO VII - Dos Usos de sistemas eletrônicos

Art. 11

Os recursos de comunicação e tecnologia de informação disponíveis no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus devem ser utilizados com a estrita observância dos normativos internos vigentes, notadamente no que tange à utilização e à proteção das senhas de acesso.



PARÁGRAFO ÚNICO

É vedada, ainda, a utilização de sistemas e ferramentas de comunicação para a prática de atos ilegais ou impróprios, para a obtenção de vantagem pessoal, para acesso ou divulgação de conteúdo ofensivo ou imoral, para intervenção em sistemas de terceiros e para participação em discussões virtuais acerca de assuntos não relacionados aos interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundos graus.



CÓDIGO DE CONDUITA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

CAPÍTULO VIII - Da Comunicação Art.12



A comunicação entre os destinatários do Código ou entre esses e os órgãos governamentais, os clientes, os fornecedores e a sociedade deve ser indiscutivelmente clara, simples, objetiva e acessível a todos os legitimamente interessados.

CAPÍTULO IX - Da Publicidade de Atos e Disponibilidade de Informações

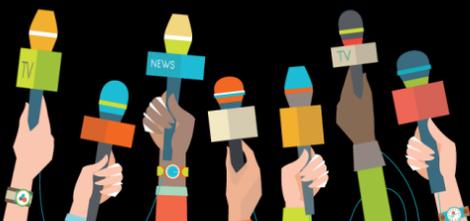
Art. 13

É obrigatório aos servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus garantir a publicidade de seus atos e a disponibilidade de informações corretas e atualizadas que permitam o conhecimento dos aspectos relevantes da atividade sob sua responsabilidade, bem como assegurar que a divulgação das informações aconteça no menor prazo e pelos meios mais rápidos.



CAPÍTULO X - Das informações à imprensa Art. 14

Os contatos com os órgãos de imprensa serão promovidos, exclusivamente, por porta-vozes autorizados pelo Conselho, tribunais regionais federais e seções judiciárias, conforme o caso.



CAPÍTULO XI - Dos Contratos, Convênios ou Acordos de Cooperação

Art. 15

Os contratos, convênios ou acordos de cooperação nos quais o Conselho, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias sejam partes devem ser escritos de forma clara, com informações precisas, sem haver a possibilidade de interpretações ambíguas por qualquer das partes interessadas.



CÓDIGO DE CONDUTA JUSTIÇA FEDERAL

Sua proteção nas relações de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

CAPÍTULO XII - Das Falhas Administrativas **Art.16**



Servidores ou gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que cometerem eventuais erros deverão receber orientação construtiva, contudo, se cometerem falhas resultantes de desídia, má-fé, negligência ou desinteresse que exponham o Conselho, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias a riscos legais ou de imagem, serão tratados com rigorosa correção.

CAPÍTULO XIII - Da Responsabilidade Socioambiental

Art. 17

O Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus exigirão de seus servidores, no exercício de seus misteres, responsabilidade social e ambiental; no primeiro caso, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e, no segundo, de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.



CAPÍTULO XIV - Do Comitê Gestor do Código de Conduta **Art. 18**



Fica instituído o comitê gestor do Código de Conduta, ao qual compete, entre outras atribuições, zelar pelo seu cumprimento.

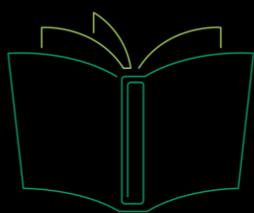
Art. 19

Cada tribunal terá um comitê gestor formado por servidores nomeados pelo seu presidente; outro tanto no Conselho da Justiça Federal.



Art. 20

As atribuições do comitê gestor do Código de Conduta serão formalizadas por ato do presidente do Conselho da Justiça Federal.



Art. 21

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.